



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T. C. Nº 1401869-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/08/2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS: Srs. ETTORE LABANCA, ANA PAULA CENEVIVA DE MOURA MELO, ALDI CONSTANTINO SAMPAIO DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA BEZERRA LEAL, JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA, SEVERINA BRITO DE SOUZA, CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO, CLÁUDIO JOSÉ ALBANEZ FALCÃO, ANA MARIA DE MORAES FERREIRA, ESTÉFANO EMANOEL MOREIRA DA SILVA, ADALBERTO EPAMINONDAS LEOPOLDINO, ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, EDIZIA MARIA BEZERRA DOS SANTOS MEDEIROS, JOSÉ JORGE MESQUITA, JOSEMIR TEOTONIO DE MELO, LEONARDO GONÇALVES MAIA, MACIEL ROGÉRIO DA SILVA, MARINEIDE PEREIRA DA SILVA, RENATA GONDIM TENÓRIO PINTO, RENATO TRAJANO DA C. LIMA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082 E EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES- OAB/PE Nº 26.760
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 998/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1401869-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 2591-2626/ Vol. XIV) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 2926-2933/Vol. XV), ambos da Inspeção Regional Metropolitana Sul;
CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa conjunta apresentada pelos interessados (fls. 2641/Vol. XIV a 2924/Vol. XV);
CONSIDERANDO a descentralização administrativa no Município de São Lourenço da Mata, com a delegação de responsabilidade aos secretários municipais pelos atos de gestão;
CONSIDERANDO a remuneração dos professores em valores inferiores ao piso nacional;
CONSIDERANDO a dispensa irregular de licitação para aquisição de combustíveis, decorrente de falha no planejamento;
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, apenas relativas ao 13º salário, sendo R\$ 54.426,86 referentes à parte patronal (equivalentes a 2,16% do total devido) e R\$ 53.510,81 correspondentes às contribuições descontadas dos servidores (2,61% do total devido);
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO a ausência de irregularidades com gravidade suficiente para macular as contas apreciadas;





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Ana Paula Ceneviva de Moura Melo, da Sra. Tereza Cristina Bezerra Leal, do Sr. José Amaro Barbosa da Silva, da Sra. Severina Brito de Souza e da Sra. Camilla Andrada de Godoy Brito, todos secretários municipais e ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2013 dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o artigo 60, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, e dos seguintes ordenadores de despesas: Cláudio José Albanez Falcão, Adalberto Epaminondas Leopoldino, Ângelo Labanca Albanez Filho, Edizia Maria Bezerra dos Santos Medeiros, José Jorge Mesquita, Josemir Teotonio de Melo, Leonardo Gonçalves Maia, Maciel Rogério da Silva, Marineide Pereira da Silva, Renata Gondim Tenório Pinto e Renato Trajano da C. Lima, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e suas alterações.

DAR quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Respeitar o piso nacional para a remuneração dos professores, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.738/08;
- b) Aprimorar os mecanismos de planejamento para evitar a indesejável realização de dispensa de licitação por situação de emergência,
- c) Adotar providências para que seja regularizada a situação das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, com o recolhimento das contribuições referentes ao 13º salário do exercício de 2013, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Por fim, Determinar que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2013 (Processo TC nº 1401823-8, Tipo: Prefeito Municipal).

Recife, 8 de setembro de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

S/ML

